

Acórdão: 886/00/4ª
Impugnação: 51.552
Agravo Retido: 2.460
Impugnante/Agravante: Coopefort Importação e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000139416-03
Inscrição Estadual: 186.544517.00-23 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Diversas Mercadorias – Importação de diversas mercadorias sem o pagamento do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas nos artigos 2º, inciso I e 85, inciso VIII, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de diversas mercadorias acobertadas por notas fiscais com destaque de ICMS devido pelas importações, porém sem o recolhimento ao Erário.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 33/34), por intermédio por representante legal, pede perícia apresentando um quesito, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 41/44, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exarou despacho interlocutório de fl. 57, não atendido pela Autuada.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 45.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.53/54).

Diz que o despacho de indeferimento da perícia não foi devidamente justificado visto que a Auditora limitou-se a mencionar os incisos I e IV do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 116 da CLTA/MG sem explicitar os motivos que a levaram a esse entendimento.

Entende que a decisão ora agravada lhe impõe sérios prejuízos processuais e financeiros e que a prejudica em seu direito de defesa.

Finaliza dizendo que somente através da perícia poder-se-á verificar o recolhimento do imposto.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62/66, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo, e quanto ao mérito pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que o quesito proposto diz respeito a questionamento que pode e deveria ter sido esclarecido pela própria Autuada.

Cabe a ela, Autuada, comprovar se foi feito e quando o recolhimento do ICMS exigido no AI e não há nada que justifique perícia para tal.

Não procede também a alegação da Agravante de que Auditoria Fiscal não tenha esclarecido os motivos da recusa à sua solicitação de perícia, limitando-se em seu despacho a mencionar os incisos I e IV do artigo 116 da CLTA/MG como causa do indeferimento.

Ocorre que a menção dos dispositivos já traduz de forma concisa, porém satisfatória, as causas do indeferimento.

Não vislumbramos, “in casu”, a menor possibilidade de vir a Autuada a ser prejudicada ou cerceada no seu direito de defesa pela não realização da prova pericial que afigura-se, além de desnecessária, de caráter meramente protelatório.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Refere-se a presente autuação à constatação por parte da fiscalização de trânsito, em 09.11.1996, de que a Autuada importou 1.000 caixas de maçãs var. Red. Mono Azul Clarin, conf. DI n.º 24.136, de 18.10.96 e nota fiscal de entrada n.º 00526,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 21.10.96; 500 caixas de cerejas sem caroço em calda “Marraschino” vermelha, marca Calaf e 700 caixas de cerejas sem caroço, conservadas em açúcar “confitadas”, marca Calaf, conforme DI n.º 23.865, de 16.10.96 e nota fiscal de entrada n.º 00519, de 17.10.96; 200 caixas de frutas e cascos de frutas conservados em açúcar “glorizados e/ou cristalizados” conforme DI n.º 23.866, de 16.10.96 e nota fiscal de entrada n.º 000520 de 16.10.96 e 1.000 caixas de maçãs frescas, Red Mono Azul, conforme DI n.º 24.135, de 18.10.96 e nota fiscal de entrada n.º 000527, de 21.10.96.

Observou ainda o Fisco que as referidas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias estavam com o ICMS devido pelas importações destacados, porém não foram recolhidos ao Erário.

Exige-se o imposto não recolhido no prazo previsto no inciso VIII do art. 88 do RICMS/96 acrescido de MR.

Aplicáveis ao caso os seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Lei 6.763/75:

“Art. 5.º O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1.º - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 6.º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior” (Efeitos de 13/03/89 a 31/10/96) ”

RICMS/96:

“Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"VIII - tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior:

a - até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, quando se tratar de contribuinte produtor, extrator, gerador, industrial, comerciante ou prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observado o disposto no § 2º;"

O AI lavrado não se refere a nenhuma exigência de ICMS antecipado, ao contrário do que alega a Impugnante.

Ressalte-se que o AI, documento que formaliza o crédito tributário, só foi lavrado em 03.97, portanto 5 (cinco) meses após a passagem dos veículos transportando as mercadorias importadas pelo posto fiscal Extrema em direção ao estabelecimento da Impugnante, localizado em Contagem.

As notas de entrada autuadas foram emitidas em 16 e 21.10, portanto, impossível não ter ocorrido a entrada em 03.97, data do AI, conforme acima mencionado.

É também bastante improvável que a entrada das mercadorias tenha ocorrido em data posterior a 09.11.96, data do TADO, lavrado para relatar a ocorrência.

Garante a Impugnante já haver recolhido o imposto, e no prazo, porém nada apresenta para comprovar suas alegações.

Importa observar que ela não apresentou os comprovantes de recolhimento nem mesmo quando solicitados pela Auditoria Fiscal em seu despacho de fl. 57.

A exigência fiscal é legítima já que resta comprovado que o imposto é devido, porquanto previsto no § 1º do art. 5.º da Lei n.º 6.763/75 (efeitos de 13/03/89 a 31/10/96) e que não foi pago, segundo informa a fiscalização (fl. 23) e nada em contrário apresenta a Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo, retido nos autos. No mérito, também a unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Lúcia Maria Martins Périssé

(Revisora).

Sala das Sessões, 26/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

MLR

CC/MG